Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 779/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/26944/2016/001
PROTOCOLO	: 2147625
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848, THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS 19.268.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovimento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la, com a mera argumentação de ausência de obstáculo para o julgamento e de prejuízos ao erário, e de lapso de atenção do setor responsável no envio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Valdir Luiz Sartor** qualificado nos autos em epigrafe, mantendo-se inalterados todos os itens teor em face da Decisão Singular **DSG - G.WNB - 10298/2021** (fls. 642/646 do TC 26944/2016 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Valdir Luiz Sartor qualificado nos autos em epigrafe, em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10298/2021 (fls. 642/646 do TC 26944/2016), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 358/2022 (peça nº 11), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 1019/2022 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10298/2021 (fls. 642/646 do TC 26944/2016), que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O argumento por parte da recorrente foi que o prazo de remessa era logo no início da gestão, sendo que não houve tempo hábil para verificação das pendências, somente em 2019 foi constatado o não envio dos documentos, sendo estes enviados posteriormente.

Aduz ainda que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, tampouco houve prejuízos ao erário, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio, que não observou que a documentação não havia sido enviada.

Por fim, requereu que tal fato seja relevado e consequentemente o afastamento da multa aplicada na referida decisão.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10298/2021 (fls. 642/646 do TC 26944/2016), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valdir Luiz Sartor qualificado nos autos em epigrafe, mantendo-se inalterados todos os itens teor em face da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10298/2021 (fls. 642/646 do TC 26944/2016 em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN /dssm